PROCESSO TC	: TC-006754/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA	: 037-Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADA	: **GIVALDO FRANCISCO DA SILVA**
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes- Parecer nº 1757/2019
RELATOR	: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC - 31.908 - PRIMEIRA CÂMARA EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR COMPULSÓRIA DE SERVIDOR (A) PÚBLICO (A) ESTADUAL, PARA FINS DE REGISTRO - REGIME DE PARIDADE E INTEGRALIDADE - DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da 1ª Câmara, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela Legalidade, para fins de registro a Portaria nº 1232/2012 de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do (a) servidor (a) **GIVALDO FRANCISCO DA SILVA**, amparado (a) no art. art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos do voto do Conselheiro Relator Carlos Pinna de Assis.

I. RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete a esta Corte de Conta, para fins de registro, a Portaria por Compulsória nº 1232/2012 de 14 de fevereiro de 2012, do (a) servidor (a) **GIVALDO FRANCISCO DA SILVA,** inscrito (a) no RG nº 2914387 SSP/SE e CPF nº 085.411.675-34, Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, Classe 2 do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, amparado (a) no art. art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 04/05/2020 19:17:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/05/2020 13:42:25

A Coordenadoria oficiante aduz que o tempo de contribuição do servidor corresponde a 11.583 dias, ou seja, 31 anos, 08 meses e 28 dias. E contava com **70 anos** de idade quando requereu o benefício, fazendo jus à aposentadoria com um total de proventos proporcional de **R$ 2.283,79 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos),** sendo-lhe garantido o reajuste pelo regime da **revisão anual**.

II. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA

Regra de Aposentadoria - art. art. 40, § 1º, II, da CF de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003

Descrição	Requisito Legal	Caso Concreto
Idade	65 anos Homem 60 anos Mulher	**70 anos**
Tempo de Contribuição	35 anos Homem 30 anos Mulher	**11.583 dias (31 anos 08 meses 28 dias)**
Tempo de Serviço Público	10 anos	**10.131 dias (27 anos 09 meses 06 dias)**
Tempo na Carreira	05 anos	**10.131 dias (27 anos 09 meses 06 dias)**
Base de Cálculo Reajuste	Integralidade e paridade - requisitos implementados até 20/02/2004; após, será pelo cálculo da média aritmética das 80% maiores contribuições, a partir de julho/1994.	**Média aritmética**
Reajuste	Paridade - requisitos foram implementados até 20/02/2004, ou Revisão anual, se após	**Revisão Anual**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 04/05/2020 19:17:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/05/2020 13:42:25

III. COMPOSICÃO DOS PROVENTOS

O ato de inativação ocorreu com lastro no art. 40, §1º, II, "b" e § 3º da Constituição Federal, o que garante ao servidor o cálculo dos proventos pela média aritmética das 80% maiores contribuições desde julho/1994 e proventos proporcionais.

Remuneração do servidor no cargo efetivo	R$ 7.568,11
Valor com utilização média aritmética das 80% maiores remunerações desde julho de 1994.	R$ 2.518,81

12.775 dias – 35 anos	R$ 2.518,81
11.583 dias – 31 anos, 8 meses e 28 dias	**R$ 2.283,79**

O Representante do Ministério Público Especial, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**,** em Parecer de nº 1757/2019, opina pela legalidade do ato com direito proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, devendo receber mensal proventos apurados após a média aritmética que consta (peça 6) às fls. 2, nos termos da portaria de aposentação e parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, ressaltando-se ainda o teor do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

É o Relatório

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 04/05/2020 19:17:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/05/2020 13:42:25

IV. VOTO

Dessa forma, amparado consignados pelos registros nos autos, acompanho os argumentos que alicerçam a Coordenadoria oficiante e o Parecer do douto do Ministério Público Especial e **VOTO** pela LEGALIDADE, para fins de registro, da Aposentadoria Compulsória, do (a) servidor (a) **Givaldo Francisco da Silva**, Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, Classe 2 do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, amparado (a) no art. art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **com proventos proporcionais** no valor de **R$ 2.283,79 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), garantindo o regime da revisão anual.**

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 14/04/2020, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a) **GIVALDO FRANCISCO DA SILVA**, Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, Classe 2 do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, amparado (a) no art. art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **com proventos proporcionais** no valor de **R$ 2.283,79 (dois mil, duzentos**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 04/05/2020 19:17:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 05/05/2020 13:42:25

e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), garantindo o regime da revisão anual.

Remuneração do servidor no cargo efetivo	R$ 7.568,11
Valor com utilização média aritmética das 80% maiores remunerações desde julho de 1994.	R$ 2.518,81

12.775 dias – 35 anos	R$ 2.518,81
11.583 dias – 31 anos, 8 meses e 28 dias	**R$ 2.283,79**

Participaram do Julgamento a Conselheira **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente) o **Conselheiro Carlos Pinna de Assis** (Relator), e a **Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, **em 05 de maio de 2020.**

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente

Conselheiro Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 04/05/2020 19:17:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/05/2020 13:42:25